



PORTARIA Nº 2251, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Estabelece parâmetros para a apuração de ação meritória praticada por militares da Corporação.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, nomeado pelo Decreto de 4 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.790, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei estadual nº 18.305, de 30 de dezembro de 2013, e do inciso I do art. 114 do Decreto estadual nº 9.690, de 6 de julho de 2020, que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Considerando a possibilidade de análise de atos praticados por bombeiros militares que podem culminar no reconhecimento de ato incomum de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, mostrem-se indispensáveis ou úteis às operações pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado, e assim resultar em promoção por ato de bravura, após a devida apuração, nos termos do art. 9º da Lei estadual nº 15.704, de 20 de junho de 2006, e do art. 4º da Lei estadual nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a edição do [Decreto estadual nº 10.462, de 6 de maio de 2024](#), que instituiu no âmbito da Corporação novo regulamento para concessão de medalhas, em que consta a Medalha de Mérito Fênix, que poderá ser outorgada a bombeiros militares do Estado de Goiás que tenham executado alguma ação operacional meritória de grande relevância;

Considerando a necessidade de atualização de normativa acerca de procedimentos a serem adotados no curso da apuração de ato de bravura praticado por militares do CBMGO, conforme proposta apresentada pela Secretaria da Comissão de Promoção de Praças da Corporação por meio do Ofício nº 59794/2024 (66378203), resolve:

Art. 1º Estabelecer que a apuração de ação meritória com indícios de ato de bravura praticado por bombeiro militar da Corporação deverá observar as disposições legais aplicáveis, sendo imprescindível a formação de conjunto probatório capaz de propiciar a elucidação dos fatos.

§ 1º Na condução da instrução processual deverão ser abordados os elementos essenciais que descrevem o ato de bravura, quais sejam:

I – execução de ato ou de atos incomuns de coragem e audácia no desempenho de ações cuja natureza sejam exclusivamente inerente às atividades bombeiro militar;

II – demonstração de que a conduta do bombeiro militar ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever;

III – confirmação de que o ato praticado pelo bombeiro militar representou feito excepcionalmente valioso, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado;

IV – existência de prova inequívoca de que o perigo era certo (com real probabilidade de dano), conhecido, iminente, inevitável e que não era exigível ao militar enfrentá-lo; e

V – comprovação acerca da individualidade e discricionariedade do autor em relação à exposição ao risco excessivo, caracterizando atos de coragem e audácia no desempenho da ação apreciada.

§ 2º Nos termos do parágrafo anterior, a conclusão das atividades de apuração do fato deverá estar fundamentada na verificação da presença dos elementos legais que descrevem o ato de bravura.

§ 3º Compreende-se por cumprimento do dever todas as atribuições legalmente estabelecidas e previstas a serem desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás na execução de serviços que se fizerem necessários à proteção da comunidade.

§ 4º É necessária a constatação de que a ação desempenhada pelo bombeiro militar colocou em risco incomum sua própria vida.

Art. 2º As consequências físicas, psicológicas ou o dano patrimonial decorrente do exercício da atividade de bombeiro militar não configura, por si só, requisito caracterizador de ato de bravura.

Parágrafo único. Atos que impliquem em exposição de risco a outros bombeiros militares ou terceiros não serão apreciados como sendo de bravura.

Art. 3º Em observância da necessidade de realização de análise prévia imposta no § 2º do art. 9º da Lei estadual nº 15.704, de 20 de junho de 2006, o interessado que requerer a apuração meritória deverá demonstrar previamente que a ação atende os elementos essenciais descritos no § 1º do art. 1º desta portaria, cabendo a este o ônus de apresentar as mínimas evidências que justifiquem a instauração.

§ 1º A autoridade competente que receber requerimento instruído com os documentos necessários realizará análise prévia e, caso confirme a existência de evidências mínimas do atendimento dos elementos essenciais que descrevem a ação meritória, procederá à abertura de processo meritório.

§ 2º Após análise prévia de admissibilidade da autoridade competente, não poderão ser abertas apurações meritórias cujo pedido inicial deixar de atender o previsto no caput deste artigo.

§ 3º A prova testemunhal estará sujeita à avaliação de fidedignidade, devendo ser ponderado, para fins de obtenção de valor probatório, os fatores de verossimilhança ou inconsistência do relato e a coerência com os demais depoimentos e provas aferidas durante a instrução processual.

§ 4º Não poderá ser ouvida na condição de testemunha pessoa interessada no resultado da apuração, amigo íntimo, inimigo declarado, cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, podendo ser colhida sua declaração como informante.

§ 5º Os documentos e provas apresentadas no curso do processo de apuração, quando não exibidos em via original, ainda que expedidos pela Administração Pública, deverão ser dotados de autenticidade e fé pública para que recebam valor probatório condizente à repercussão do fato investigado.

Art. 4º O oficial encarregado da apuração do ato de bravura, bem como qualquer autoridade que tenha que apresentar manifestação acerca do ato praticado, poderá, a qualquer tempo, solicitar diretamente ao Comando da Academia e Ensino Bombeiro Militar a nomeação de comissão composta por três militares mais antigos que o autor do ato em apuração, especialistas na respectiva área de atuação, para fins de emissão de parecer quanto aos quesitos definidos no art. 1º desta portaria.

Parágrafo único. As Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças podem convocar o oficial encarregado e a autoridade delegante para esclarecimentos dos fatos, documentos e fundamentos que balizaram o relatório ou decisão no processo.

Art. 5º Atos que comprovadamente tenham se destacado pela extrapolação do cumprimento do dever legal, ou seja, ações meritórias que não se caracterizam como atos de bravura, poderão ser reconhecidas com as seguintes condecorações:

I – elogio coletivo: quando o ato foi praticado por vários bombeiros militares que atuaram em equipe;

II – elogio individual: quando cada bombeiro militar é reconhecido pelo respectivo ato, cuja eficiência resultou em excelentes resultados;

III – elogio por ação altamente meritória: quando o bombeiro militar é reconhecido pelo respectivo ato, em grau de audácia e coragem considerado digno de destaque especial, mas não como ato de bravura; ou

IV – medalha do Mérito Fênix: quando se aproxima do reconhecimento do ato como de bravura, contudo no máximo dois dos requisitos desta portaria deixou de ser preenchido, havendo a concessão preferencialmente ao final do processo de apuração ou em 2 de julho de cada ano.

Parágrafo único. Os processos meritórios cuja maioria dos membros da respectiva Comissão de Promoção declinou pela configuração de ato de bravura, contudo reconheceu o atendimento de pelo menos três incisos do § 1º do art. 1º desta portaria, neles obrigatoriamente incluídos os incisos IV ou V, serão encaminhados à Comissão de Medalhas Bombeiro Militar para avaliação da possível concessão da medalha do Mérito Fênix.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a contar de sua publicação em boletim, revogando-se a Portaria nº 32/2015-CG.

WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR - CORONEL QOC



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR, Comandante-Geral**, em 02/04/2025, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72718115** e o código CRC **960EE707**.



Referência: Processo nº 202400011037322



SEI 72718115